



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.720495/2014-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.646 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARLONE BAHIA SANTOS CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada a Notificação de Lançamento, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2009, resultando na qual foi apuração do IRPF/2010 Suplementar, objeto da presente lide.

2. De conformidade com os termos das Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal, foi efetuada glosa da dedução das Despesas Médicas, no valor de R\$27.500,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme constam às fls. 04/05.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	666.136.006-20	GERBARA DIAS DE SOUZA	010	5.000,00	0,00	0,00
02	998.945.665-15	JIMENA COSTA PEREIRA	010	7.900,00	0,00	0,00
03	097.499.502-91	FABIO LUIZ SANTANA DE CAMPOS	010	1.600,00	0,00	0,00
04	004.429.815-38	YTAIANE OLIVEIRA DE SANTANA	010	13.000,00	0,00	0,00

De acordo com o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º e artigo 73 do Regulamento para o Imposto de Renda, "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora". A contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo desembolso mas não apresentou nenhum documento que comprovasse o desembolso do numerário das despesas abaixo relacionadas. Alegou que os pagamentos foram feitos em dinheiro mas não apresentou os extratos bancários nem comprovou o meio que o dinheiro ficou disponível, apesar da intimação. A contribuinte também foi intimada a informar os procedimentos efetuados e a apresentar laudos, relatórios ou exames que comprovassem a realização destes. Não apresentou nenhum exame, somente o endereço dos profissionais e relatórios feitos por eles. Apesar de ter sido declarado um valor total de R\$ 13.000,00 em fisioterapia, não se comprovou a ocorrência de nenhum evento, como acidente ou cirurgia, que justificasse tais valores. Durante todo o ano houve rendimentos de trabalho, portanto se conclui que durante o período não houve nenhuma doença que o incapacitasse para o trabalho. Em razão do exposto acima glosamos os seguintes valores: Nome do Beneficiário

GERBARA DIAS DE SOUZA	R\$	5.000,00
JIMENA COSTA PEREIRA	R\$	7.900,00
FABIO LUIZ SANTANA DE CAMPOS	R\$	1.600,00
YTAIANE OLIVEIRA DE SANTANA	R\$	13.000,00

Decreto-Lei número 5.844, de 1943, artigo 11, parágrafo quarto. "Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte."

3. O contribuinte apresentou impugnação, contestando o lançamento os seguintes termos:

Venho através deste questionar tempestivamente as Glosas de despesas médicas abaixo:

Com Fisioterapia realizadas pela Doutora Ytaiane Oliveira de Santana, pois tenho escoliose e necessito de tratamentos constantes conforme demonstrado no relatórios médico / fisioterápico e recibos anexo.

Com tratamento psicológico realizados com a Doutora Gerbara Dias de Souza uma vez que necessitei de acompanhamento, conforme recibos e relatório anexos.

Com tratamento dentário com o Doutor Fábio Luiz Santana de Campos conforme recibo anexo.

Com fonoaudiologia com a Doutora Jimena Costa Pereira conforme relatório e recibos anexos.

II. 1 - PRELIMINAR

Tomei ciência da Notificação de Lançamento através do aviso de cobrança, anexo, que recebi em minha residência no dia 17/04/2014.

II. 2 - MÉRITO

A dedução de despesas médicas me é assegurada pelo artigo 80 do decreto 3.00 de 26/03/1999 Regulamento do Imposto de Renda.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espero que seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve | o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2020, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivamente alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura - Relator

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

4 A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5 Trata a presente lide, da glosa da dedução das Despesas Médicas, que será objeto da apreciação no presente voto.

6 Sobre as deduções da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

6.1. Nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art.73, todos do RIR/1999, acima transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados ou justificados, a juízo da autoridade lançadora.

7. . Da apreciação das alegações do contribuinte e dos documentos acostados aos autos os recibos de fls. 13 a 18, emitidos mensalmente, pela psicóloga Lena Márcia de Oliveira Barros, no total de R\$ 10.075,00 e extratos bancários às fls. 52/54, janeiro/dezembro/2013, os quais serão analisados por esta relatora.

7.1 De conformidade com os termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 6, consta relatório que os motivos e as razões pelos quais a autoridade fiscal, de foi a ausência da comprovação, inclusive muito didático, deixando claro os motivos da glosa.

7.2 Em sua impugnação o interessado transcreve o termo de enquadramento legal, deixou de apresentar os documentos para serem analisado por este Órgão de Julgamento da Receita Federal de Brasil e como também extratos bancários para comprovar que possuía recursos financeiros em datas próximas dos recibos indicando os valores sacados para quitação de tais valores e ou cheques emitidos para pagamentos das despesas médicas pleiteadas.

8. A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

8.1 Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995:

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

8.2 A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos na Lei nº 9.250/95, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos. É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil. A apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos.

9 De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

10. Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

10.1 Esclareça-se ainda que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

11. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida integralmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.075,00, tendo em vista a falta de comprovação da efetividade do pagamento ou da realização dos serviços médicos pleiteados.

12. Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

13 No caso em questão, o motivo da glosa foi à falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso das despesas médicas, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos.

14. Da apreciação dos 12 (doze) recibos de fls. 13/16, emitidos mensalmente pelo prestador de serviços, no total de R\$ 13.000,00, refere-se a atividade de Pilates Personal, prestados pela profissional Ytaiane Oliveira de Santana, a contribuinte alega que necessita de cuidados por tem escoliose e anexa relatório médico para comprovar a necessidade devido o sua condição física. Verifica-se que os recibos apresentados, refere-se aos 12 meses do ano-calendário de 2009, e refere-se as aulas de Pilates e Personal. Os exercícios de Pilates, desde que exercido por fisioterapeuta, acompanhada por laudo médico, poderia ser dedutível, para fins de imposto de renda. No entanto, observa-se dos recibos, que trata-se de aulas de Pilates e Personal, que o condicionamento físico normalmente exercida por profissionais de formação educação física observa-se ainda que os citados recibos não consta o endereço da emitente. Saliente-se que o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, por este motivo é de se manter a glosa, no valor de R\$ 13.000,00.

14.1 Quantos aos recibos emitidos pela fonoaudióloga, Jimena Costa Pereira, nos meses de janeiro a dezembro/99, o valor individual de R\$ 660,00, totalizando no ano R\$ 7.900,00, motivo da glosa a falta de comprovação do efetivo pagamento. Encontra-se anexados aos autos, além das cópias dos recibos e um relatório da prestadora de serviços, justificando os motivos do tratamento. Observe-se que no presente caso, não foi apresentado laudo médico, com indicando o tratamento de

fonoaudiológico, não consta o endereço do emitente. Ademais, o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento.

14.2 Com relação ao valor de R\$ 1.600,00, fls. 12, emitido pelo profissional Fábio Luiz Santana de Campos, odontólogo, datado de 10/07/2019, glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento. Como não houve a comprovação do pagamento do valor acima mencionado, deve ser mantida a glosa.

14.3 No que diz respeito ao valor informado em nome de Gebrada D. de Souza, psicóloga, às fls. 21/24, datado de janeiro a outubro no valor de R\$ 416,00, cada e nos meses de novembro de R\$ 420,00, totalizando em R\$ 5.000,00. Como o motivo da glosa foi a não comprovação do efetivo pagamento e como o interessado não apresentou os pagamentos dos valores acima mencionados é de manter a glosa.

15 Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço.

16. Ademais, deve-se salientar que o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**”.*

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

16.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados *para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda*, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na *legislação tributária*.

16.2 O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este *deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço*. As deduções representam reduções do montante do imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.

17. Por fim, reproduzo abaixo apenas 03, de muitas ementas em acórdãos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas. Acórdão nº 2101-001.465 de 09/02/2012 (grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante. Recurso negado. Acórdão nº 2102-001.632 de 27/10/2011. (grifei)

17.1 Ademais, se há julgados do então Conselho de Contribuintes, emitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que reforçam o procedimento fiscal, como, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-1.458/92, que considera que *“para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.*

18. Em face de todo o exposto, voto pela **improcedência** da impugnação apresentada pelo notificado, mantendo na íntegra a Notificação de Lançamento.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-005.646 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13558.720495/2014-46